

Acórdão: 16.054/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112807-43
Impugnante: Domaso Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana/Outros
PTA/AI: 02.000207143-74
Inscrição Estadual: 067.087868.0062
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ÁLCOOL. Constatado o transporte de mercadoria totalmente desacobertado de documento fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL. Constatado que o Autuado evadiu o Posto Fiscal, descumprindo determinação do § 2º, art. 50 da Lei 6763/75, sujeitando-se à penalidade do art. 57 do mesmo diploma legal. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal, além de evasão do posto fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no artigo 57 do mesmo diploma legal, referentes ao mês de março de 2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/93.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal, além de evasão do veículo do posto fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no artigo 57 do mesmo diploma legal, referentes ao mês de março de 2004.

DA PRELIMINAR

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que "*não foi notificada para tomar ciência da referida autuação*" (fls. 37).

Ora, o aviso de recebimento (AR) encontra-se juntado às fls. 32, sendo que a Impugnação apreciada, em sede de julgamento, é que motivou este acórdão.

Portanto, rejeitada a arguição, tendo em vista sua incoerência e falta de fundamento.

DO MÉRITO

A Autuada transportava 30.000 litros de álcool etílico hidratado sem cobertura fiscal. Evadiu o Posto Fiscal, *in casu*, o Posto Fiscal Aroldo Guimarães, município de Sete Lagoas, tendo o Fisco que se deslocar para abordar o veículo.

Dessa forma, em razão da falta de documento fiscal, a mercadoria foi apreendida, conforme documento de fls. 02 dos autos.

Numa rápida análise sobre as exigências, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

A Impugnante alega que existia documento fiscal para acobertar a operação. Em sede de Impugnação, apresenta cópia da nota fiscal nº 035519, de U.S.A. Usina Santo Ângelo Ltda, estabelecida em Pirajuba-MG, destinando mercadoria ao município de Paulínia-SP.

Não obstante a alegação, além da apresentação de cópia de documento fiscal e posterior à ação fiscal, o documento em questão não guarda adequação com o itinerário desenvolvido, quando da abordagem fiscal. Nesse sentido, a cópia de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal apresentada não se presta para acobertamento da operação em questão.

Dessa forma, a simples falta de documento fiscal acompanhando o transporte da mercadoria caracteriza infringência ao dispositivo acima transcrito, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.(Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) **a operação relativa à circulação de mercadoria**, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;(Grifado)

Tratando-se de mercadoria sujeita à substituição tributária, a multa de revalidação sujeita-se à norma constante do § 2º, artigo 56, da Lei 6763/75.

Percebe-se, pois, que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

No que tange à exigência relacionada à evasão de posto fiscal, verifica-se que a norma tem caráter eminentemente objetivo, não dando margem a questionamentos referentes à prática ou não da infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6763/75

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

(...)

§ 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

A Autuada reconhece o cometimento da infração quando afirma, em sede de Impugnação, às fls. 43, "*a abordagem em plena rodovia ...*".

Dessa forma, correta a exigência da penalidade respectiva.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/10/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**